

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 21/03/2023

Item 64

Processo: TC-006775.989.20-5

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Ruy Diomedes Fávoro.

Advogado(s): Hélio Jacinto (OAB/SP nº 127.628), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Tábata Samara Gentil Adão (OAB/SP nº 406.242) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-02 - Unidade Regional de Bauru.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 65, com os apontamentos das principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Dois Córregos, representada pela Senhor Ruy Diomedes Favaro, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 102.

III – A ATJ e sua Chefia, no Evento 154, opinam pela emissão do Parecer FAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 158, se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, diante das seguintes irregularidades:

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: o valor contabilizado de precatórios não confere com o valor descrito no Mapa de Precatórios informado no Sistema Audep, caracterizando falta de fidedignidade nas peças contábeis em contrariedade ao Princípio da Evidenciação Contábil.

B.1.5.1. PRECATÓRIOS: o balanço patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios, uma vez que o valor dos Precatórios contabilizado no balanço patrimonial difere do valor informado no Mapa de Precatórios no Sistema Audep, contrariando a fidedignidade dos registros contábeis.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: informações incorretas prestadas no Sistema Audep – fase III, prejudicando a fidedignidade do Sistema; nomeação de servidores para cargos comissionados, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; cargos comissionados não possuem requisito de formação educacional de nível superior para investidura, situação incompatível para as funções de direção, chefia ou assessoramento, em reincidência, desatendendo recomendações e não observando o Comunicado SDG nº 32/2015.

B.3.3 – RENÚNCIA DE RECEITAS: no exercício em análise houve renúncia de receita de valor maior que a estimativa do órgão, sem medidas de compensação, em contrariedade ao inciso II do artigo 14 da LRF

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017: o valor recebido de depósitos judiciais está sendo contabilizado pelo valor originalmente recebido, não havendo a sua recomposição, contrariando os Princípios da Evidenciação Contábil e da Prudência.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB: as despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020. Ademais, a concessão de abono salarial com recursos do FUNDEB não foi a melhor opção de gasto, uma vez que há falhas relevantes na gestão da educação que poderiam ter sido resolvidas ou amenizadas com esses recursos

G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp.

Chamada para se manifestar, a SDG se manifestou pela emissão do Parecer Favorável.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2020	TC 2792.989.20	Favorável
2019	TC-4444.989.19	Favorável, com recomendações
2019	TC-4103.989.18	Favorável

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,54%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	76,95%
Pessoal	Limite 54%	37,04%
Saúde	Ref. 15%	25,46%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 11,59%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Regular
Precatórios – Regime Ordinário		Regular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e

legais, referentes às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e regulares as Transferência de Recursos ao Legislativo.

Igualmente foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, com respeito ao estabelecido para a valorizaçãodos profissionais do magistério.

Quanto à nomeação de servidores comissionados em afronta ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, V, foi noticiado pela Origem que a partir do exercício de 2022, por meio da lei Complementar nº 44/2021, as nomeações dos servidores comissionados passam a atender a integralidade todas as exigências legais. Portanto, entendo que a matéria possa ser relevada, cabendo a próxima inspeção verificar as providencias aqui anunciadas.

Quanto à renúncia de receitas, acredito que tal apontamento possa ser relevado, uma vez que a Prefeitura instituiu o Refis 2021, que foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 4.749/2021, objetivando promover a regularização de créditos referentes ao IPTU, ISSQN e tarifa de água e esgoto decorrentes de débitos por pessoas físicas ou jurídicas ocorridos até 31-12-2020, concedendo desconto das multas e juros dos recebimentos à vista e parcelados.

Ante o exposto, **EU ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E SDG, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.



Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS